

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a organização e exploração das atividades de comunicação social eletrônica e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Relator: Deputado JORGE BITTAR

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Em 07 de dezembro de 2007, apresentamos a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação ao Projeto de Lei nº 29, de 2007, e seus apensados, na forma de Substitutivo.

Durante o prazo regimental, foram oferecidas 145 emendas ao Substitutivo, elaboradas pelos seguintes Parlamentares: ESB 1: Deputado Paulo Piau; ESB 2 a 7: Deputado Jorginho Maluly; ESB 8 a 15, ESB 93 a 94, e ESB 123 a 126: Deputado Paulo Roberto; ESB 16: Deputado Paulo Bornhausen; ESB 17 a 21, e ESB 127 a 136: Deputado Moreira Mendes; ESB 22 a 24, e ESB 139 a 142: Deputado Ricardo Barros; ESB 25 a 30, e ESB 62 a 67: Deputado Bilac Pinto; ESB 31 a 35: Deputado Sandes Júnior; ESB 36 a 43, e ESB 143 a 145: Deputado Paulo Henrique Lustosa; ESB 44: Deputado Fábio Ramalho; ESB 45 a 52: Deputado Gustavo Fruet; ESB 53 a 61: Deputado Eduardo Sciarra; ESB 68 a 73: Deputado Beto Mansur; ESB 74 a 84: Deputada Luiza Erundina ; ESB 85 a 92: Deputado Emanuel Fernandes; ESB 95 a 99: Deputado Dr. Nechar; ESB 100 a 108: Deputado Walter Pinheiro; ESB 109 a 118: Deputado Rômulo Gouveia; e ESB 119 a 122: Deputado José Rocha.

As Emendas apresentadas propõem o que se segue:

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
1	Inserir o art. 37	Determina que os contratos firmados para transmissão aberta de conteúdos audiovisuais por meio de satélite sejam submetidos à apreciação do Ministério das Comunicações.
2	Suprime o art. 20	Suprime dispositivo do Substitutivo que restringe a veiculação de publicidade nos canais de TV por assinatura.
3	Elimina o art. 19	Elimina dispositivo do Substitutivo que veda a repetição excessiva de programas nos canais de TV por assinatura com o objetivo de dissimular o descumprimento das cotas previstas na proposição.
4	Exclui o art. 18	Exclui dispositivo do Substitutivo que estabelece as condicionantes para a aplicação das cotas estabelecidas na proposição.
5	Suprime o art. 17	Suprime dispositivo do Substitutivo que determina que, nos pacotes em que houver canal de programação majoritariamente jornalístico, seja ofertado, no mínimo, mais um canal similar independente.
6	Elimina o art. 16	Elimina dispositivo do Substitutivo que estabelece cotas de conteúdo nacional e independente nos pacotes ofertados.
7	Exclui o art. 15	Exclui dispositivo do Substitutivo que prevê a cota de 10% de conteúdo nacional independente nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
8	Altera o § 6º do art. 34	Determina que a migração das operadoras dos serviços de MMDS e DTH para o serviço de acesso condicionado se dê de forma voluntária.
9	Altera o § 7º do art. 34 e suprime o § 6º do mesmo artigo	De forma similar à ESB 8, determina que a migração das operadoras dos serviços de MMDS e DTH para o serviço de acesso condicionado se dê de forma voluntária.
10	Altera os §§ 2º, 3º, 5, 10 e 11 do art. 28	<ol style="list-style-type: none"> 1) Elimina a gratuidade da cessão dos sinais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens para as operadoras de televisão por assinatura; 2) Elimina a obrigatoriedade da distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de televisão por assinatura; 3) Equipara os canais das retransmissoras que veicularem programação majoritariamente jornalística ou educativa aos canais das geradoras locais de radiodifusão, para efeito de distribuição pelas operadoras de TV por assinatura.
11	Insere os §§ 13 a 16 no art. 28	Determina que a cessão dos sinais das geradoras locais de radiodifusão para as operadoras de televisão por assinatura será objeto de negociação entre as partes.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
12	Insera os §§ 1º a 3º no art. 29	Determina que o plano básico ofertado ao assinante de TV paga possua, além dos canais de distribuição obrigatória, canais de programação adicionais em quantidade igual ou superior aos de distribuição obrigatória.
13	Altera o § 1º do art. 18	Estabelece que, para efeito de cumprimento das cotas previstas no Substitutivo, deverão ser computados os canais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens previstos no inciso I do art. 28.
14	Altera o art. 34	Revoga os Decretos nº 95.744, de 1998 (que aprova o Regulamento do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA) e nº 2.206, de 1997 (que aprova o Regulamento do Serviço de TV a Cabo).
15	Altera o caput e o inciso I do art. 28	Determina a obrigatoriedade da distribuição, pelas operadoras de TV por assinatura, apenas dos sinais de geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens que forem transmitidos de forma aberta ou não codificada.
16	Modifica o art. 28, inciso VIII	Determina que as operadoras de televisão paga reservem um canal de distribuição obrigatória para transmissão de áudio pelas emissoras locais de rádio AM e FM, em substituição ao Canal de Cidadania previsto no art. 28, inciso VIII, do Substitutivo.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
17	Elimina o parágrafo único do art. 8º	Elimina dispositivo do Substitutivo que estabelece que a Administração Pública só poderá impor proibição, restrição ou interferência às atividades de comunicação social audiovisual eletrônica de acesso condicionado quando o proveito coletivo gerado pelo condicionamento for proporcional à privação imposta.
18	Exclui o art. 27	Exclui dispositivo do Substitutivo que atribui à Anatel a competência para exercer as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica quando a análise do assunto envolver a atividade de produção, programação ou empacotamento de conteúdos audiovisuais eletrônicos de acesso condicionado.
19	Suprime o art. 7º	Suprime dispositivo do Substitutivo que veda a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou outras práticas que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado.
20	Altera o inciso XVIII do art. 2º	Corrige remissão incorreta no inciso XVIII do art. 2º do Substitutivo.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
21	Elimina parte do art. 14	Elimina a parcela do art. 14 do Substitutivo que atribui à Ancine a responsabilidade para exercer, relativamente às atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdos para comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica.
22	Modifica o caput do art. 34	Revoga o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228, de 2001, que determina que a contratação de programação ou de canais de programação internacional, pelas operadoras de TV por assinatura, deverá ser sempre realizada por meio de empresa brasileira cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.
23	Insere o § 12 ao art. 28	Estabelece isonomia entre os canais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens para efeito de distribuição pelas operadoras de TV paga, de modo que a distribuição de um deles implique a distribuição dos demais.
24	Modifica o art. 25	Determina que as distribuidoras e empacotadoras não poderão inserir publicidade nos canais de programação nem mesmo com autorização do titular do conteúdo a ser veiculado.
25	Altera a tabela do Anexo A	Reduz a contribuição individual dos terminais móveis pré-pagos para o fundo de fomento do audiovisual de R\$ 2,68 para R\$ 0,10.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
26	Altera a tabela do Anexo B	Reduz a contribuição individual dos terminais móveis pré-pagos para o FISTEL de R\$ 24,00 para R\$ 1,00.
27	Suprime o parágrafo único do art. 8º	Suprime o parágrafo único do art. 8º do Substitutivo, à semelhança da ESB 17.
28	Modifica o art. 8º	Determina que as atividades de comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado sejam regidas em conformidade com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.
29	Suprime o art. 6º	Elimina dispositivo do Substitutivo que impõe restrições à aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais e à contratação de talentos artísticos nacionais pelas operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia.
30	Altera o § 12 do art. 28	Determina que a distribuição obrigatória de canais não seja aplicável às prestadoras do serviço de televisão paga que operarem sob a modalidade não-linear ou sob a modalidade linear com menos de 30 canais.
31	Altera os arts. 9º a 21	Determina que a atividade de empacotamento seja regulada pela Anatel.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
32	Modifica o parágrafo único do art. 1º	Determina que somente a outorga dos serviços de radiodifusão está excluída do campo de aplicação da proposição.
33	Altera o art. 34	Estabelece novas condições para a migração das atuais operadoras de televisão por assinatura para o serviço de acesso condicionado, dentre as quais: a) prazo de 18 meses, a partir da promulgação da Lei, para que as operadoras manifestem interesse na migração; b) vedação à concessão de compensações financeiras para a migração, e c) substituição gradativa dos regulamentos dos serviços de TV paga em vigência na data de promulgação da Lei.
34	Modifica a ementa e o art. 1º	Elimina o termo “audiovisual” da ementa e do art. 1º do Substitutivo.
35	Altera o art. 24	Permite a realização de ações promocionais para a oferta apenas dos serviços prestados pelas próprias operadoras de serviço de acesso condicionado.
36	Altera a tabela do Anexo A	De forma semelhante à ESB 25, reduz a contribuição individual dos terminais móveis pré-pagos para o fundo de fomento do audiovisual de R\$ 2,68 para R\$ 0,50.
37	Altera a tabela do Anexo B	De forma semelhante à ESB 26, reduz a contribuição individual dos terminais móveis pré-pagos para o FISTEL de R\$ 24,00 para R\$ 6,00.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
38	Acrescenta o art. 7º	Insere dispositivo no Substitutivo que veda a adoção de práticas que dificultem o acesso dos canais de programação aos meios de distribuição.
39	Suprime o art. 20	De forma similar à ESB 2, suprime dispositivo do Substitutivo que restringe a veiculação de publicidade nos canais de TV por assinatura.
40	Modifica o § 1º do art. 18	De forma similar à ESB 13, estabelece que, para efeito de cumprimento das cotas previstas no Substitutivo, deverão ser computados todos os canais de distribuição obrigatória previstos no art. 28.
41	Altera o inciso IX do art. 2º	Aumenta a abrangência do conceito de espaço qualificado, definido na emenda como o espaço total do canal de programação excluindo-se os canais jornalísticos e de esporte internacionais, bem como os canais internacionais segmentados que não veiculem majoritariamente filmes, publicidade e televentas.
42	Acrescenta parágrafos ao art. 34	Estabelece que: a) a autorização para prestação do serviço de acesso condicionado pelas operadoras do STFC só será expedida após a extinção dos contratos de concessão de TV a cabo nas respectivas localidades, e b) as concessionárias do STFC só poderão prestar o serviço de acesso condicionado após a implementação das regras para desagregação de redes e portabilidade numérica pela Anatel, o que deverá ocorrer no prazo de 2 anos da promulgação da Lei.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
43	Modifica o art. 21	Determina que o montante de recursos aplicados no fundo de fomento do audiovisual seja acrescido na mesma proporção da implantação das cotas previstas no Substitutivo.
44	Altera o § 1º do art. 34	Determina que as condições de prestação do Serviço de TV a Cabo e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura que estiverem em operação na data de promulgação da Lei continuarão em vigência sob a mesma regulamentação em vigor somente no que se refere a regras de prestação de serviço.
45	Inclui a alínea 'd' no inciso XVI do art. 2º	Veda a vinculação de produtora nacional independente a ato, acordo, contrato ou avença que confira a pessoas não pertencentes à sociedade direito de veto ou qualquer tipo de interferência nas atividades da produtora.
46		Idêntica à ESB 23.
47		Idêntica à ESB 24.
48	Inserir o 2º ao art. 16	Determina que as cotas de conteúdo nacional e independente nos pacotes distribuídos não poderão ser cumpridas por meio da contratação de uma única empresa produtora ou programadora.
49	Inserir parágrafo único ao art. 7º	Obriga a empresa ou grupo econômico que executar simultaneamente as atividades de produção, programação, empacotamento ou distribuição a oferecer tratamento isonômico e não discriminatório a empresas não vinculadas a ela.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
50	Altera o inciso XIX do art. 2º	Veda a vinculação de programadora nacional independente a ato, acordo, contrato ou avença que confira a pessoas não pertencentes à sociedade direito de veto ou qualquer tipo de interferência nas atividades da programadora.
51		Idêntica à ESB 22.
52	Inclui o § 4º ao art. 11	Determina que qualquer conteúdo ou canal de programação seja ofertado em condições isonômicas e não discriminatórias.
53	Modifica o inciso XX do art. 2º	Determina expressamente que o serviço de acesso condicionado pode ser prestado por meio do uso do protocolo IPTV.
54	Altera o inciso VIII do art. 2º	Determina que a atividade de empacotamento inclui a agregação dos canais de distribuição obrigatória ao pacote.
55	Altera o inciso VI do art. 2º	Aumenta a abrangência do conceito de “conteúdo nacional”, definido na emenda como o “conteúdo audiovisual eletrônico: a) produzido em língua portuguesa e direcionado ao público brasileiro; ou b) do qual participem, de forma preponderante, autores, roteiristas, diretores, jornalistas, apresentadores, locutores, atores ou outros artistas brasileiros; ou c) que contenha sons e imagens da transmissão de eventos culturais, artísticos ou esportivos, realizados no território nacional ou dos quais participem, de forma preponderante, brasileiros que atuem no campo cultural, artístico ou desportivo”.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
56	Altera a alínea 'c' do inciso XV do art. 2º	Determina que <u>70%</u> do capital <u>total</u> e votante das produtoras nacionais deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.
57	Altera o art. 5º	Estabelece que as prestadoras do STFC e do SMP não poderão deter mais que 30% do capital total e votante de produtoras e programadoras nacionais, bem como de empresas de radiodifusão.
58	Altera o art. 6º	Veda às operadoras do STFC e do SMP a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais relevantes, assim considerados os jogos de seleções brasileiras ou de equipes brasileiras em competições oficiais, as manifestações populares de caráter cultural ou artístico e os espetáculos e eventos desportivos que contribuam para o reforço da identidade cultural e cívica brasileira.
59	Altera o art. 28, § 1º	Determina que a distribuição obrigatória dos canais de televisão aberta pelas operadoras de televisão por assinatura aplique-se somente para os sinais transmitidos em tecnologia analógica. Caso a operadora celebre acordo para distribuir programações com tecnologia digital, cessará a obrigação de distribuição dos canais em tecnologia analógica.
60	Altera o art. 28, § 8º	Retira dispositivo do Substitutivo que habilita os canais institucionais, universitário e comunitário de distribuição obrigatória a veicular publicidade sob a forma de patrocínio, como apoio cultural.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
61	Modifica o art. 1º	Elimina o termo “social” do art. 1º do Substitutivo.
62	Altera o art. 28, § 10	Exclui dos canais de distribuição obrigatória aqueles transmitidos por retransmissoras que operarem em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, caso exista geradora de radiodifusão de sons e imagens na localidade.
63	Altera o art. 18, § 1º	A exemplo da ESB 40, estabelece que, para efeito de cumprimento das cotas previstas no Substitutivo, deverão ser computados todos os canais de distribuição obrigatória previstos no art. 28.
64	Modifica o art. 1º	A exemplo do art. 61, elimina o termo “social” do art. 1º do Substitutivo.
65	Altera o inciso XII do art. 2º	Elimina a prestação dos serviços de vídeo sob demanda da definição da modalidade não linear, de modo que a aplicabilidade do Substitutivo não se estenda a esses serviços.
66	Altera o art. 27	Suprime dispositivo da LGT que determina que a concessão de telecomunicações somente poderá ser outorgada a empresa criada para explorar exclusivamente os serviços objeto da concessão.
67	Inclui o § 8º ao art. 34	Revoga os dispositivos regulamentares e contratuais vigentes que impedem que as concessionárias do STFC prestem serviços de TV a cabo e similares.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
68	Altera o parágrafo único do art. 1º	Exclui do campo da aplicação da Lei os serviços distribuídos por meio da Internet.
69	Suprime o art. 24	Suprime o dispositivo do Substitutivo que estabelece condições para a realização de ações promocionais para venda de serviços de acesso condicionado.
70	Altera o art. 9º	Retira dispositivo do Substitutivo que prevê a possibilidade da criação de restrições legais para a prestação das atividades de produção, programação e distribuição.
71	Suprime o § 1º do art. 11	Suprime o dispositivo do Substitutivo que atribui ao Poder Público a responsabilidade pela definição dos conteúdos nacionais, dos canais de programação e dos direitos de exploração de eventos nacionais insubstituíveis considerados relevados.
72	Suprime o inciso III do art. 4º	Elimina a previsão legal da atividade de empacotamento.
73	Modifica o parágrafo único do art. 9º	Determina que a responsabilidade pela regulação das atividades de produção, programação e empacotamento de conteúdo seja atribuída ao órgão regulador competente, e não especificamente ao órgão regulador do audiovisual.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
74	Altera a alínea 'a' do inciso XVI e o inciso XIX do art. 2º	Determina que: a) produtoras nacionais sejam consideradas independentes somente se as programadoras, empacotadoras e distribuidoras que programarem, empacotarem ou distribuírem sua produção não detiverem participação no seu capital votante, não se admitindo o máximo de 20% de participação previsto no Substitutivo, e b) programadoras nacionais sejam consideradas independentes somente se as empacotadoras e distribuidoras que empacotarem ou distribuírem sua programação não detiverem participação no seu capital votante, não se admitindo o máximo de 20% de participação previsto no Substitutivo.
75	Altera o art. 5º	Determina que empresas de radiodifusão, bem como produtoras e programadoras nacionais, não poderão deter qualquer participação no capital votante de prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia.
76	Altera o art. 15	Modifica a cota de conteúdo nacional e independente nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado de 10% para 25%.
77	Altera o § 2º do art. 17	Determina que os programadores de canais de conteúdo majoritariamente jornalístico de um pacote não poderão deter participação cruzada nos seus capitais votantes, não se admitindo o limite de 20% de participação previsto no Substitutivo.
78	Acrescenta os artigos 28 e 29	Regulamenta o compartilhamento de infra-estrutura para serviços de acesso condicionado.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
79	Modifica o § 12 do art. 28	Determina que a não obrigatoriedade da distribuição dos canais previstos no art. 28 seja aplicada apenas no caso do uso do MMDS em tecnologia analógica.
80	Altera o inciso III do art. 29	Estabelece a gratuidade das ligações efetuadas para o serviço de atendimento telefônico ao consumidor ofertado pelas prestadoras de serviço de acesso condicionado.
81	Acrescenta o art. 35	Extingue o Serviço Especial de Televisão por Assinatura, atribuindo os canais reservados para o serviço para o Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital.
82	Acrescenta o art. 5º	Determina que os contratos entre empresas que executem diferentes atividades de comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado sejam firmados em termos não discriminatórios e isonômicos. Estabelece ainda que esses contratos sejam tornados públicos.
83		Idêntica à ESB 81.
84	Modifica o parágrafo único do art. 11	Estabelece que as definições dos conteúdos nacionais, dos canais de programação e dos direitos de exploração de eventos nacionais insubstituíveis considerados relevantes deverão ser precedidas de audiência pública.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
85	Modifica o inciso XIV do art. 2º	Altera o conceito de produção de audiovisuais, definido na emenda como “a atividade que resulta na criação de produtos audiovisuais que representem manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, a ser oferecida ao público em geral, sob qualquer forma, processo ou veículo de qualquer natureza”.
86	Altera o inciso X do art. 2º	Determina que os “eventos de interesse coletivo” também possam ser realizados fora do território nacional.
87	Exclui os artigos 5º e 6º	Suprime os dispositivos do Substitutivo que estabelecem restrições à: a) participação cruzada nos capitais votantes de operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia e empresas de radiodifusão, bem como produtoras e programadoras nacionais, e b) aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais e contratação de talentos artísticos nacionais pelas operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia.
88	Suprime o art. 10	Suprime dispositivo do Substitutivo que determina que a gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à produção de conteúdo nacional, à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros.
89	Suprime o art. 12	Elimina o dispositivo do Substitutivo que estabelece que o exercício das atividades de programação e empacotamento está condicionado a registro perante a Ancine.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
90	Suprime o inciso I e os §§ 10 e 11 do art. 28	Elimina a obrigatoriedade do transporte dos canais de televisão aberta pelas operadoras de televisão por assinatura.
91	Elimina os arts. 15 a 19 e o § 2º do art. 10	Elimina os dispositivos do Substitutivo que estabelecem cotas de conteúdo e programação nacional e independente para o serviço de televisão por assinatura.
92	Inclui o art. 15 no Substitutivo	Atribui ao Poder Executivo, por meio de Decreto, a responsabilidade pela aprovação de Plano de Cotas a ser elaborado pela Ancine após consulta pública.
93	Suprime o inciso I do art. 28 e insere o artigo após o art. 28.	<p>A exemplo da ESB 10:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Elimina a gratuidade da cessão dos sinais das geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens para as operadoras de televisão por assinatura; 2) Elimina a obrigatoriedade da distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de televisão por assinatura; 3) Equipara os canais das retransmissoras que veicularem programação majoritariamente jornalística ou educativa aos canais das geradoras locais de radiodifusão, para efeito de distribuição pelas operadoras de TV por assinatura.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
94	Insere o § 3º no art. 17	Permite o uso de canal de retransmissora de TV aberta que veicule conteúdo majoritariamente direcionado ao jornalismo e/ou educação para efeito de cumprimento da cota de programação jornalística de que trata o art. 17 do Substitutivo.
95		Idêntica à ESB 24.
96	Insere o § 3º no art. 11	Proíbe a venda casada de conteúdos nacionais, canais de programação e direitos de exploração de eventos nacionais insubstituíveis com outros conteúdos.
97	Modifica o § 12 do art. 28	Determina que a não obrigatoriedade da distribuição dos canais de que trata o art. 28 do Substitutivo só possa ocorrer se houver inviabilidade técnica comprovada.
98	Suprime o art. 20	De forma similar às ESB 2 e 39, suprime dispositivo do Substitutivo que restringe a veiculação de publicidade nos canais de TV por assinatura.
99		Idêntica à ESB 52.
100	Insere o artigo 35	De forma similar à ESB 67, revoga os dispositivos contratuais vigentes que impedem que as concessionárias do STFC prestem o serviço de TV a cabo.
101	Modifica o art. 1º	De forma similar às ESB 61 e 64, elimina o termo “social” da ementa do Substitutivo e de outras chamadas ao termo “comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado”.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
102	Altera o caput do art. 15	Determina que, nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado, no mínimo 10% dos conteúdos veiculados deverão ser nacionais, e não somente independentes.
103	Insere o § 2º no art. 23	Determina que nenhuma autorização para prestação do serviço de acesso condicionado será negada, salvo por motivo relevante.
104	Altera o § 4º do art. 28	Determina que a obrigatoriedade de distribuição dos canais de abrangência nacional de que trata o art. 28 pode ser suprimida em caso de inviabilidade econômica, e não somente por motivos técnicos.
105	Insere o § 2º no art. 5º	Determina que as restrições de propriedade cruzada entre empresas de radiodifusão, bem como produtoras e programadoras nacionais, e companhias de telecomunicações não se apliquem a empresas cujos conteúdos sejam disponibilizados pela Internet.
106	Altera o parágrafo único do art. 1º	A exemplo da ESB 68, exclui do campo da aplicação da Lei os conteúdos distribuídos por meio da Internet.
107	Modifica o § 2º do art. 11	Determina que o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional deverá se manifestar previamente à definição dos direitos de exploração dos eventos nacionais insubstituíveis considerados relevantes no prazo de trinta dias do recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
108	Altera o art. 21	Institui e define o fato gerador da contribuição prevista no Substitutivo que servirá como fonte de recursos para o fomento do audiovisual.
109	Altera o § 2º do art. 17	Determina que os programadores de canais com conteúdo majoritariamente jornalístico de um pacote poderão deter participação cruzada de, no máximo, 20% nos seus capitais <u>totais</u> e votantes.
110	Altera o caput do art. 5º	Determina que as empresas de radiodifusão, bem como as produtoras e programadoras nacionais, não poderão deter mais que <u>30%</u> do capital <u>total</u> e votante das operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia.
111	Altera o inciso XIX do art. 2º	Determina que programadoras nacionais sejam consideradas independentes somente se as empacotadoras e distribuidoras que empacotarem ou distribuírem sua programação detiverem participação de, no máximo, <u>30%</u> no seu capital <u>total</u> e votante.
112	Altera o inciso XIX do art. 2º	Determina que programadoras nacionais sejam consideradas independentes somente se as empacotadoras e distribuidoras que empacotarem ou distribuírem sua programação detiverem participação de, no máximo, 20% no seu capital <u>total</u> e votante.
113	Altera a alínea 'a' do inciso XVI	Determina que produtoras nacionais sejam consideradas independentes somente se as programadoras, empacotadoras e distribuidoras que programarem, empacotarem ou distribuírem sua produção detiverem participação no seu capital <u>total</u> e votante de, no máximo, <u>30%</u> .

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
114		Idêntica à ESB 113.
115	Altera o art. 5º	A exemplo da ESB 57, estabelece que as operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia não poderão deter mais que <u>30%</u> do capital <u>total</u> e votante de produtoras e programadoras nacionais, bem como de empresas de radiodifusão.
116	Altera a alínea 'c' do inciso XV do art. 2º	A exemplo da ESB 56, determina que <u>70%</u> do capital <u>total</u> e votante das produtoras nacionais deve pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.
117	Altera a alínea 'c' do inciso XV do art. 2º	Determina que a maioria simples do capital <u>total</u> e votante das produtoras nacionais deve ser de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.
118	Altera o § 2º do art. 17	Determina que os programadores de canais com conteúdo majoritariamente jornalístico de um pacote poderão deter participação cruzada de, no máximo, <u>30%</u> nos seus capitais <u>totais</u> e votantes.
119	Suprime a alínea 'c' do inciso XVI do art. 2º	Elimina dispositivo do Substitutivo que condiciona a independência da produtora nacional à titularidade dos direitos patrimoniais majoritários sobre sua a produção e à clara definição e limitação no tempo dos direitos de difusão cedidos a programadora ou a concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que veicular o conteúdo.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
120	Altera o parágrafo único do art. 5º	Determina que as operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia não poderão deter maioria simples do capital <u>total</u> e votante de produtoras e programadoras nacionais, restrição que não é extensiva às ao capital das emissoras de radiodifusão.
121	Suprime o art. 11	Suprime dispositivo do Substitutivo que estabelece que os conteúdos audiovisuais eletrônicos, os canais de programação e os direitos de exploração de eventos nacionais insubstituíveis que forem considerados relevantes no mercado de comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado sejam ofertados de forma isonômica, não discriminatória e não exclusiva.
122		Idêntica à ESB 21.
123	Modifica o art. 25	Estende a vedação à inserção de publicidade pelas distribuidoras e empacotadoras também aos conteúdos, e não somente aos canais de programação, conforme previsto no Substitutivo.
124	Altera o inciso I do art. 28	Determina a obrigatoriedade da distribuição, pelas operadoras de TV por assinatura, dos canais das retransmissoras que veicularem programação majoritariamente jornalística ou educativa.
125	Altera o inciso I do art. 28	A exemplo da ESB 124, determina a obrigatoriedade da distribuição, pelas operadoras de TV por assinatura, dos canais das retransmissoras que veicularem programação majoritariamente jornalística ou educativa.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
126	Altera os incisos I e II do art. 6º	Proíbe as operadoras de telecomunicações de interesse coletivo que se interconectarem à rede pública de telefonia de adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais e contratar talentos artísticos nacionais.
127	Suprime os parágrafos do art. 34	Elimina as condições estabelecidas no Substitutivo para a migração das atuais prestadoras de serviços de televisão por assinatura para o serviço de acesso condicionado.
128	Acrescenta o art. 33 ao Substitutivo	A exemplo da ESB 33, estabelece novas condições para a migração das atuais operadoras de televisão por assinatura para o serviço de acesso condicionado, dentre as quais a substituição gradativa dos regulamentos dos serviços de TV paga em vigência na data de promulgação da Lei.
129	Altera o inciso VII do art. 2º	Altera o conceito de distribuição, definido na emenda como o uso de serviço de telecomunicações para a difusão de produtos audiovisuais a assinantes, podendo incluir atividades complementares tais como seleção de canais, faturamento e cobrança.
130	Suprime o inciso XX do art. 2º	Exclui o conceito de “serviço de acesso condicionado”.
131	Suprime o inciso XIII do art. 2º	Suprime o conceito de “pacote”.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
132	Suprime o art. 4º	Exclui o dispositivo do Substitutivo que discrimina as atividades da comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado.
133	Altera o art. 13	Exclui o dispositivo do Substitutivo que introduz o conceito de “serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura” na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.
134	Suprime o art. 22	Elimina o dispositivo do Substitutivo que reduz proporcionalmente os valores constantes da tabela do FISTEL.
135	Exclui o § 2º do art. 23	Elimina o dispositivo do Substitutivo que estabelece que as diversas subatividades contidas na atividade de distribuição poderão ser prestadas por empresas distintas e ser submetidas a regulações distintas.
136	Suprime o art. 24	A exemplo da ESB 69, suprime o dispositivo do Substitutivo que estabelece condições para a realização de ações promocionais para venda de serviços de acesso condicionado.
137	Modifica o art. 23	Determina que as restrições previstas na LGT não são aplicáveis à atividade de distribuição prevista no Substitutivo.
138	Suprime o inciso VIII do art. 2º	Exclui o conceito de “empacotamento”.

ESB	Alteração proposta	Descrição da Emenda
139	Altera o parágrafo único do art. 9º	Elimina o dispositivo do Substitutivo que atribui à Ancine a competência para regulação, fiscalização e fomento das atividades de produção, programação e empacotamento. Além disso, determina que a produção e programação de conteúdo nacional são restritas à empresa produtora brasileira.
140	Altera o § 1º do art. 10	Determina que os documentos societários das pessoas jurídicas envolvidas na cadeia de controle de produtores de conteúdo nacional, programadores e empacotadores também deverão ser depositados na Ancine, a quem caberá torná-los públicos.
141	Altera o art. 18	Atribui à Ancine a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas no Substitutivo referentes ao capital das produtoras e programadoras.
142	Altera o § 5º do art. 28	A exemplo da ESB 10, elimina a obrigatoriedade da distribuição dos sinais das geradoras locais de televisão pelas operadoras de televisão por assinatura.
143	Modifica o § 5º do art. 18	Aumenta o prazo de transição para o estabelecimento das cotas previstas no Substitutivo de quatro para dez anos.
144		Idêntica à ESB 143.
145		Idêntica à ESB 143.

Principais alterações efetuadas no Substitutivo apresentado na CCTCI

Após o exame das emendas apresentadas, optamos por aperfeiçoar o texto do Substitutivo, conforme descreveremos a seguir.

Do objeto e das definições

No que diz respeito à terminologia utilizada no Substitutivo, optamos por acatar sugestões apresentadas em diversas das emendas oferecidas a esta Comissão. Nesse sentido, suprimimos a expressão “social eletrônica” do termo empregado para qualificar o conjunto de atividades objeto do Substitutivo, que, passou, então, a ser denominado “comunicação audiovisual de acesso condicionado”. Da mesma forma, substituímos a expressão “evento nacional” por “evento de interesse nacional”. Além disso, alteramos o escopo de abrangência de eventos dessa natureza, que passou a englobar eventos ocorridos fora do território brasileiro.

Em adição, para efeito de compatibilização da terminologia utilizada no texto com outros instrumentos legais em vigor – em especial, a Medida Provisória nº 2.228, de 2001 –, intercambiamos a expressão “conteúdo nacional” por “conteúdo brasileiro”, cujo conceito foi simplificado de modo a não abranger as co-produções. Por fim, para efeito de uniformização, substituímos a expressão “televisão por assinatura” por “serviço de acesso condicionado” – SAC.

Com o objetivo de adequar o disposto na proposição às diversas modalidades de prestação do serviço de televisão por assinatura, recomendamos a supressão dos conceitos de “modalidade linear” e “modalidade não linear”, constantes do Substitutivo original. Em substituição, introduzimos os conceitos de “modalidade avulsa de conteúdo em catálogo”, “modalidade avulsa de conteúdo programado” e “modalidade avulsa de programação”, que possuem escopo mais abrangente. Os dois primeiros referem-se a conteúdos distribuídos mediante vídeo sob demanda e “pay per view”, respectivamente. A última modalidade, por sua vez, diz respeito aos canais ofertados “à la carte”.

No que diz respeito às restrições de capital para empresas de radiodifusão e de produção de conteúdo nacional, optamos por alterar o texto apresentado originalmente em alguns pontos. Inicialmente,

propomos que as restrições aplicáveis às operadoras de telecomunicações sejam extensíveis a todas as prestadoras de interesse coletivo, e não apenas àquelas que se interconectem à rede pública de telefonia. O objetivo da proposta é estabelecer maior isonomia entre as operadoras de serviços de telecomunicações. Além disso, determinamos que o limite de participação de empresas de telecomunicações de interesse coletivo em concessionárias de televisão e produtoras e programadoras nacionais se restrinja a 30% (trinta por cento). Ademais, recomendamos que os limites propostos sejam extensíveis aos capitais totais, e não somente aos votantes, conforme constante do texto inicial. Dessa forma, com os limites impostos, tanto o segmento das telecomunicações quanto o da radiodifusão não poderão controlar toda a cadeia produtiva do serviço de comunicação audiovisual de acesso condicionado. Por último, determinamos que, para ser considerada brasileira, a produtora deverá possuir o mínimo de 70% (setenta por cento) do seu capital em poder de brasileiros.

Na intenção de estimular a introdução de novos agentes no mercado, foi alterada a conceituação de “produtora independente”. A medida proposta pretende enquadrar como independentes aqueles que produzem conteúdo e que, ao mesmo tempo, não detenham poder sobre qualquer janela de veiculação em canais de programação, estejam eles na televisão aberta ou na TV por assinatura.

Assim, estabelecemos com condição para independência a não vinculação do produtor com emissoras de radiodifusão, por serem estas as produtoras de conteúdo de maior expressão no País. No entanto, com o objetivo de incentivar o investimento privado na produção nacional, foi permitida a participação cruzada entre os capitais de radiodifusores e produtores independentes até o limite de 20% (vinte por cento). O mesmo limite foi estabelecido na relação entre produtor independente e programadores, empacotadores e distribuidores que veiculem o conteúdo produzido. Em adição, estabelecemos como condição para independência da produtora a não vinculação a instrumento que confira à programadora, empacotadora ou distribuidora direito de veto comercial sobre os conteúdos produzidos.

Além disso, substituímos o conceito de “programadora independente” por “programadora incentivada”. Para ser caracterizada como incentivada, a programadora não poderá programar mais do que 1/3 (um terço) dos canais que compõem o pacote. Desse modo, é assegurada uma janela de

veiculação para programadores considerados minoritários no mercado. Da mesma forma que para a definição de “produtora independente”, foi permitida participação cruzada entre os capitais das programadoras incentivadas e das demais programadoras de cada um dos canais que compõem o pacote até o limite de 20% (vinte por cento). A mesma restrição é aplicável à participação cruzada entre os capitais da programadora incentivada e da empacotadora e distribuidora que veicularem o canal. Cabe ressaltar que o percentual utilizado como parâmetro em ambos os casos é o mesmo já praticado na regulamentação de telecomunicações para a caracterização de coligação de empresas (Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, da Anatel).

Em prosseguimento, para tornar mais clara a abrangência do Projeto, consideramos como serviço de acesso condicionado inclusive a distribuição de conteúdos audiovisuais em ambiente controlado por meio de protocolos de Internet.

Das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado

Com o objetivo de estabelecer maior isonomia entre as empresas de telecomunicações, determinamos que as restrições previstas no Substitutivo à aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos nacionais e à contratação de talentos artísticos sejam aplicáveis a todas as operadoras de interesse coletivo, e não apenas às operadoras de interesse coletivo que se interconectem à rede pública de telefonia. Dessa forma, os atuais operadores de MMDS, DTH, TVA e de outros serviços de interesse coletivo são equiparados às concessionárias e autorizadas de telefonia no que diz respeito à referida vedação.

Considerando a discrepância entre a magnitude dos faturamentos dos setores de telecomunicações e de produção de audiovisual – em especial, os radiodifusores –, estabelecemos que as operadoras de telecomunicações de interesse coletivo sejam proibidas de adquirir direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional, assim como contratar talentos artísticos nacionais, ressalvados os casos em que a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias. Desse modo, serão evitadas potenciais distorções induzidas por aplicações massivas de capitais transnacionais na produção artística e cultural nacional.

Para que a fiscalização, o controle social e o cumprimento das cotas estabelecidas no Projeto sejam facilitados, determinamos que a publicação da identificação da propriedade de empresas produtoras independentes, programadoras e empacotadoras seja tornada obrigatória, ressalvados os casos em que a legislação assegurar confidencialidade de informações.

Com relação aos aspectos concorrenciais no mercado de audiovisual e de televisão por assinatura, o texto proposto buscou incorporar as medidas propostas pelo Poder Executivo nos Projetos de Lei nº 3.307/04 e 5.877/05 para aperfeiçoamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC –, inclusive no que concerne ao papel das agências reguladoras nesse contexto.

No que diz respeito às demais competências das agências, caberá à Ancine fomentar a produção de conteúdo nacional e regular e fiscalizar as atividades de programação e empacotamento, enquanto que a Anatel permanecerá com a responsabilidade de dispor sobre a distribuição. Em adição, determinamos que a Ancine deverá elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e do seu desempenho, bem como enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e ao Congresso Nacional.

Do conteúdo brasileiro

Promovemos alterações na política de cotas proposta no intuito de simplificá-la e tornar mais claro o seu entendimento. Em relação à cota transversal de conteúdo nacional aplicável a todos os canais com conteúdo majoritariamente qualificado, optamos por expressá-la sob a forma de número de horas – 3:30h (três horas e trinta minutos) – e não mais em forma de percentual sobre o número de horas veiculadas no horário nobre, mantendo-se, porém, uma equivalência entre as duas abordagens.

Diferentemente do disposto no Substitutivo original, estabelecemos que, destas 3:30h semanais, metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente. Essa medida abrirá oportunidade para que produtoras consideradas não independentes – inclusive radiodifusores –

possam contribuir para o cumprimento da cota transversal, conferindo maior liberdade à programadora no preenchimento da grade.

Em adição, prevemos que a cota transversal seja aplicável apenas a canais direcionados para brasileiros, haja vista não se justificar a exigência de veiculação de conteúdo nacional em canais internacionais não legendados para o português e cujo áudio seja expresso em língua diversa do português. Ainda com relação à mesma cota, como o seu objetivo primordial consiste em estimular a produção de conteúdos inéditos, foi estabelecido que, a partir de 4 (quatro) anos após a promulgação da iniciativa legislativa proposta, pelo menos a metade dos conteúdos deverá ter sido produzida há menos de 7 (sete) anos.

Também como forma de facilitar a implementação da cota transversal, as programadoras poderão solicitar a compensação parcial do seu cumprimento entre canais de sua propriedade que componham um mesmo pacote. A deliberação sobre a solicitação caberá à Ancine.

A segunda cota diz respeito aos canais brasileiros. A nova proposta prevê que 25% (vinte e cinco por cento) dos canais que compõem o pacote deverão ser brasileiros, 1/3 (um terço) dos quais gerados por programadores incentivados. Esses canais deverão veicular o mínimo de 8 (oito) horas diárias de produção nacional, e 4 (quatro) delas deverão integrar espaço qualificado. Dessa parcela, pelo menos 2 (duas) horas deverão ser veiculadas no horário nobre, 1 (uma) das quais produzida por produtora independente.

Dentre esses canais, ao menos um deverá veicular, no mínimo, 8 (oito horas) de “espaço qualificado restrito”, definido como o subconjunto da grade de programação composto essencialmente por filmes, séries e documentários, em distinção ao conceito amplo de “espaço qualificado”, que também engloba programas de debates e de auditório. Dessa parcela de 8 (oito) horas, pelo menos a metade deverá ser produzida por produtora independente.

Novamente com o intuito de dar maior flexibilidade às operadoras, o Projeto limita a segunda cota ao máximo de 10 (dez) canais brasileiros, 3 (três) dos quais independentes. Para o caso de meios que não comportem número significativo de canais, tais como o MMDS analógico, o

Substitutivo suaviza a cota para apenas 2 (dois) canais brasileiros, um dos quais independente.

No caso dos canais "à la carte", aqui definidos como modalidade avulsa de programação, o Projeto determina que os canais veiculados sob esse formato que excederem ao limite de 5 (cinco) serão considerados como integrantes do pacote para efeito do cumprimento da cota de canal brasileiro. Essa alteração buscou incorporar os referidos canais à política de cotas, caso estes venham a representar parte significativa do conjunto de canais ofertados, sem, no entanto, intervir no modelo de negócios adotado pelas empacotadoras.

Outra preocupação expressa no atual desenho é a exclusão, no cômputo da segunda cota, dos canais oriundos de concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, assim como aqueles operados sob a responsabilidade do Poder Público. Dessa maneira, a política de cotas focaliza seu efeito na formação de novos agentes no mercado e não, simplesmente, na perspectiva de abertura de outra janela de exibição para canais já existentes.

Todavia, cabe ressaltar que, no intento de estimular a oferta de pacotes a preços mais acessíveis, foi estabelecido que, no caso de pacotes com até 10 (dez) canais, os canais de conteúdo majoritariamente jornalístico poderão ser empregados para preenchimento da cota de canal brasileiro, desde que veiculem 8 (oito) horas diárias de produção nacional. Ainda com o mesmo objetivo, nesse caso, a empacotadora será dispensada da obrigatoriedade da oferta do canal jornalístico alternativo.

Como regra geral para aplicação das cotas, o Projeto estabelece que a Ancine estará habilitada a dispensar o cumprimento parcial ou integral de cota quando a obrigação prevista no Substitutivo não puder ser cumprida em virtude de comprovada insuficiência de conteúdos ou de canais de programação disponíveis.

Ainda no sentido de conferir maior liberdade às programadoras, incluímos dispositivo que permite a compensação da segunda cota entre os canais pertencentes a um mesmo grupo empresarial.

No que concerne ao horário nobre, a nova versão do Substitutivo determina que sua fixação seja feita pela Ancine, que poderá

estabelecer horários distintos em função do público alvo do canal de programação. Porém, seu tamanho está limitado pelo Projeto a 5 (cinco) horas diárias.

Com relação à publicidade nos canais de televisão por assinatura, foi estabelecido o mesmo limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto para as concessionárias de radiodifusão no Código Brasileiro de Telecomunicações, com a ressalva da possibilidade de fixação de parâmetro distinto para programações destinadas para crianças e adolescentes.

Por fim, estabelecemos o prazo 15 (quinze) anos para a vigência da política de cotas proposta. A idéia é que os dispositivos previstos no Substitutivo sejam empregados apenas como elemento indutor da produção de conteúdo nacional e da sua veiculação no mercado de televisão por assinatura. Nossa expectativa é a de que, decorrido esse período, as produtoras e programadoras locais já tenham adquirido musculatura suficiente para dispensarem a previsão de cotas nesse mercado.

Do estímulo à produção audiovisual

O Substitutivo original previa a instituição de um novo tributo que seria empregado como fonte de recursos para estimular a produção de audiovisual. Na nova redação, propomos a supressão do dispositivo que prevê a criação de uma nova contribuição; porém, mantivemos a destinação de recursos para o fomento da indústria nacional de audiovisual no mesmo montante da proposta inicial. Para tanto, reduzimos em cerca de 11% (onze por cento) os recursos arrecadados pela Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF – prevista na Lei do Fistel e adicionamos valor correspondente na Condecine, que foi criada pela Medida Provisória nº 2.228, de 2001.

Cabe assinalar que, anteriormente à edição da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008 (originária da Medida Provisória que criou a TV Pública), a TFF era fixada em 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação. Pela MP da TV Pública, esse percentual foi alterado para 45% (quarenta e cinco por cento). O Substitutivo propõe redução desse índice para 33% (trinta e três por cento) e, na Tabela do Anexo A deste Projeto, os valores referentes à Condecine são ajustados de modo a propiciar

arrecadação de recursos para a atividade de audiovisual em montante igual ao valor subtraído do Fistel.

Portanto, ao mesmo tempo em que asseguramos recursos complementares para a produção de conteúdo, mantivemos inalterada a carga tributária dos atuais contribuintes do Fistel, tanto do setor de telecomunicações quanto do de radiodifusão. O montante estimado para essas receitas, da ordem de 340 (trezentos e quarenta) milhões de reais, deverá ser utilizado integralmente para o fomento do audiovisual mediante alocação no Fundo Setorial do Audiovisual, sendo que 30% (trinta por cento) desses recursos deverão ser utilizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, destinamos 10% (dez por cento) das receitas do Fundo para os canais comunitários e universitários de distribuição obrigatória pelas operadoras de serviço de acesso condicionado.

Da distribuição de conteúdo pelas prestadoras do SAC

A proposição mantém o dispositivo da Lei do Cabo que determina que as operadoras do serviço distribuam gratuitamente ao assinante os canais da televisão aberta, o chamado "must-carry". Porém, para o caso da tecnologia digital, foi estabelecido que sua distribuição será objeto de acordo entre radiodifusores e operadoras de televisão por assinatura. A proposta, ao mesmo tempo em que assegura o transporte dos canais da televisão aberta e gratuita, também permite remunerar adequadamente os radiodifusores pelos vultosos investimentos realizados no processo de migração para a tecnologia digital.

Determinamos ainda que o acesso aos canais das retransmissoras locais de televisão pela prestadora do serviço de acesso condicionado e a distribuição desses canais para seus assinantes sejam feitas a título gratuito. O objetivo da medida é assegurar, em localidades não cobertas por geradoras de televisão, o acesso aos canais de TV aberta das grandes redes pelos usuários do serviço de televisão por assinatura.

Em razão da aprovação da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, que instituiu a TV Pública, incluímos entre os canais obrigatórios, além do canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, o canal oficial daquele Poder.

Em adição, em caso de inviabilidade técnica e econômica, estabelecemos que as operadoras do SAC sejam dispensadas do encargo de transportar os canais de distribuição obrigatória. Porém, introduzimos dispositivo que assegura que os canais de televisão sejam tratados de forma isonômica pela distribuidora. Em complemento, para não interferir no modelo de negócios adotado pelas emissoras de televisão aberta, facultamos a distribuição do sinal de uma geradora integrante de rede nacional nos limites territoriais da área de concessão de outra geradora da mesma rede, desde que haja aquiescência de ambas as emissoras.

As salvaguardas estabelecidas pretendem conferir tratamento especial no que diz respeito à obrigação de distribuição de canais de televisão aberta para operadoras de SAC que se utilizem de meios considerados inadequados para o seu transporte, como é o caso dos serviços de telefonia móvel e de DTH. Nessa hipótese, caberá à Anatel posicionar-se sobre os casos de inviabilidade da distribuição desses canais e pronunciar-se sobre os canais os canais passíveis de transmissão.

Com relação aos canais públicos e estatais, não obstante o Substitutivo vede a veiculação de publicidade comercial, são admitidos os casos de patrocínio na forma de apoio cultural, em conformidade com o disposto na Lei das Organizações Sociais. Além disso, estabelecemos prioridades para a reserva do canal universitário. A medida, ao mesmo tempo em que confere primazia às universidades na atribuição do canal, não exclui a possibilidade de atendimento de centros universitários e faculdades.

Ainda quanto à atividade de distribuição, suprimimos o dispositivo do Substitutivo original que tratava da realização de ações promocionais de venda do serviço de acesso condicionado, haja vista tratar-se de matéria infra-legal.

Em prosseguimento, vedamos às distribuidoras e empacotadoras a inserção de publicidade nos canais de programação ou nos conteúdos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo. Ademais, proibimos as operadoras de SAC de distribuir conteúdo audiovisual produzido ou programado por empresa estrangeira que contenha publicidade direcionada ao público brasileiro contratada no exterior sem a participação direta de agência de publicidade nacional, quando notificadas pela Anatel. Essa medida visa coibir a importação

direta de propaganda internacional sem o devido recolhimento de tributos no País e sem gerar recursos para o mercado publicitário brasileiro.

Por último, determinamos que as operadoras de SAC que prestem serviços a grande contingente de usuários ofereçam atendimento telefônico gratuito ao assinante, por determinação da Anatel.

Disposições gerais e transitórias

Para efeito de compatibilização do disposto no Substitutivo à legislação vigente, propomos a revogação do art. 31 da MP 2.228-1, de 2001. Essa medida suprime o dispositivo legal que determina que a contratação de programação ou de canais internacionais pelas operadoras de TV por assinatura seja realizada por meio de empresa com limitação de capital estrangeiro.

Em relação à transição para o novo serviço de acesso condicionado, estabelecemos que os contratos já firmados entre o Poder Público e as atuais prestadoras dos serviços de TV a cabo, DTH, MMDS e TVA serão mantidos em vigor até o seu término.

Conferimos às prestadoras desses serviços o direito de adaptação para o SAC, sem ônus ou compensações. A transformação para o novo serviço, no entanto, estará condicionada à manutenção dos padrões de cobertura e preço praticados pela prestadora.

No intuito de estimular a migração das atuais prestadoras de serviços de TV por assinatura para o SAC, a proposição concede um ano de isenção do cumprimento de cotas de pacote para operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA que optarem por transformar seus respectivos instrumentos contratuais em termos de autorização para prestação do SAC. Além disso, propomos que as operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA que não migrarem para o SAC, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, tenham acesso a recursos para fomento do audiovisual. Por fim, determinamos que, em caso de outorga para prestação do SAC, as operadoras pertencentes ao mesmo grupo empresarial da outorgatária estarão obrigadas a migrar para o SAC, caso detenham outorgas para prestação de TV a cabo, MMDS, DTH ou TVA.

Para que, durante o prazo de elaboração da regulamentação do SAC, a Anatel possa continuar a expedir licenças para prestação dos serviços de TV a Cabo, MMDS e DTH, propomos que, até a aprovação do regulamento do serviço, as novas outorgas concedidas sejam condicionadas à migração compulsória para o SAC. Em complemento, determinamos que, até a aprovação do regulamento, a renovação dos atuais contratos de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA estará condicionada à migração automática da prestadora para o SAC, uma vez aprovado o regulamento. Por fim, estabelecemos que, após a aprovação do regulamento, serão vedadas novas outorgas para a prestação dos serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA.

Na intenção de incentivar a concorrência no mercado de televisão por assinatura, revogamos as disposições regulamentares e as cláusulas dos contratos de concessão do STFC que proíbem a prestação do serviço de TV a cabo pelas concessionárias de telefonia fixa. A revogação será concedida por solicitação das empresas interessadas à Anatel, que deverá providenciá-la no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido.

As medidas propostas darão plenas condições para que a Anatel possa, no processo de elaboração do regulamento do SAC, promover a convergência dos diversos serviços de televisão por assinatura em torno do novo serviço.

Com relação à recomendação de alteração do art. 86 da LGT apresentada no Substitutivo aprovado pela CDEIC e não acatada na primeira versão do Substitutivo na CCTCI, optamos por acolher, com modificações, a sugestão ali proposta. Nesse sentido, facultamos às concessionárias do STFC a exploração de outros serviços de telecomunicações sem a necessidade da constituição de empresa coligada, desde que sejam estabelecidos instrumentos que garantam a competição no setor e assegurem ao consumidor o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos dessa racionalização e a transferência integral dos ganhos econômicos não decorrentes da eficiência empresarial.

Essas são as alterações.

Dessa forma, aperfeiçoamos o texto do Substitutivo com a incorporação de diversas emendas parlamentares apresentadas durante o prazo regimental. Portanto, nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de

Lei nº 29, de 2007, nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007, e das Emendas nºs 1 a 12 apresentadas aos Projetos; pela APROVAÇÃO das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 17, 27, 69, 71, 121, 135 e 136; pela APROVAÇÃO PARCIAL das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 2, 3, 8, 9, 10, 11, 15, 20, 21, 22, 23, 28, 30, 33, 35, 38, 39, 42, 45, 48, 49, 50, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 64, 67, 68, 70, 80, 81, 86, 90, 93, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 108, 109, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 123, 126, 127, 128, 129, 139, 140, 141 e 142, e pela REJEIÇÃO das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 1, 4, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 24, 25, 26, 29, 31, 32, 34, 36, 37, 40, 41, 43, 44, 46, 47, 51, 52, 54, 55, 60, 62, 63, 65, 66, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 91, 92, 94, 95, 96, 99, 107, 110, 111, 112, 113, 114, 122, 124, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 137, 138, 143, 144 e 145, na forma do novo SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JORGE BITTAR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Aposos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

Parágrafo único. Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

I – os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, ressalvados os dispositivos previstos nesta Lei que expressamente façam menção a esses serviços ou a suas prestadoras;

II – os conteúdos distribuídos por meio da rede mundial de computadores (Internet), ressalvado o disposto no inciso XXIV do art. 2º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Assinante: contratante do serviço de acesso condicionado;

II – Canal de Programação: resultado da atividade de programação que consiste no arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em seqüência linear temporal com horários predeterminados;

III – Catálogo: conjunto de conteúdos ofertados de maneira avulsa ao assinante e não organizados em canal de programação;

IV – Coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica;

V – Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado: complexo de atividades que permite a emissão, transmissão e recepção, por meios eletrônicos quaisquer, de imagens estáticas ou em movimento, acompanhadas ou não de sons, que resulta na entrega de conteúdo audiovisual exclusivamente a assinantes;

VI – Conteúdo Audiovisual: resultado da atividade de produção que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

VII – Conteúdo Brasileiro: conteúdo audiovisual produzido por produtora brasileira registrada na Agência Nacional do Cinema – Ancine – , dirigido por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e que utilize, para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos;

VIII – Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem noticiar ou comentar eventos;

IX - Distribuição: atividades de entrega, transmissão, veiculação, difusão ou provimento de pacotes ou conteúdos audiovisuais a

assinantes por intermédio de meios eletrônicos quaisquer, próprios ou de terceiros, podendo ainda incluir as atividades complementares de comercialização, atendimento ao assinante, faturamento, cobrança, instalação e manutenção de dispositivos, entre outras;

X - Empacotadora: última responsável pela organização de canais de programação ou de conteúdos em catálogo a serem distribuídos para o assinante;

XI – Espaço Qualificado: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito e conteúdos jornalísticos, excetuados destes últimos os programas de debates e comentários;

XII – Espaço Qualificado Restrito: espaço total do canal de programação ou do catálogo de conteúdos audiovisuais excluindo-se conteúdos religiosos ou políticos, manifestações e eventos esportivos, concursos, publicidade, televentas, infomerciais, jogos eletrônicos, propaganda política obrigatória, conteúdo audiovisual veiculado em horário eleitoral gratuito, conteúdos jornalísticos e programas de auditório;

XIII – Eventos de Interesse Nacional: acontecimentos públicos de natureza cultural, artística, esportiva, religiosa ou política que despertem significativo interesse da população brasileira, notadamente aqueles em que participem, de forma preponderante, brasileiros, equipes brasileiras ou seleções brasileiras;

XIV – Modalidade avulsa de conteúdo em catálogo: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados na forma de catálogo para aquisição avulsa por parte do assinante, para recepção em horário por ele escolhido;

XV – Modalidade avulsa de conteúdo programado: modalidade de conteúdos audiovisuais organizados em canais de programação e em horário previamente definido pela programadora, para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVI - Modalidade avulsa de programação: modalidade de

canais de programação organizados para aquisição avulsa por parte do assinante;

XVII – Pacote: agrupamento de canais de programação ou de conteúdos ofertados em catálogo pelas empacotadoras às distribuidoras, e por estas aos assinantes, excluídos os canais de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

XVIII – Produção: atividade de elaboração, composição, constituição ou criação de conteúdos audiovisuais em qualquer meio de suporte;

XIX – Produtora Brasileira: empresa que produza conteúdo audiovisual que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

a) ser constituída sob as leis brasileiras;

b) ter sede e administração no País,

c) 70% (setenta por cento) do capital total e votante deve ser de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

d) a gestão das atividades da empresa e a responsabilidade editorial sobre os conteúdos produzidos devem ser privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XX – Produtora Brasileira Independente: produtora brasileira que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) programadoras, empacotadoras ou distribuidoras que programem, empacotem ou distribuam, respectivamente, a produção, bem como concessionárias de radiodifusão de sons e imagens, não poderão ser controladoras, controladas ou coligadas da produtora;

b) não esteja vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem programadoras, empacotadoras, distribuidoras ou concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens, direito de veto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial sobre os conteúdos produzidos;

c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de

produzir conteúdo audiovisual para terceiros, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

XXI – Programação: atividade de seleção, organização ou formatação de conteúdos audiovisuais apresentados na forma de canais de programação;

XXII – Programadora Brasileira: empresa programadora que execute suas atividades de programação no território brasileiro e que atenda, cumulativamente, as condições previstas nas alíneas 'a' a 'c' do inciso XIX deste artigo e cuja gestão, responsabilidade editorial e seleção dos conteúdos do canal de programação sejam privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

XXIII – Programadora Brasileira Incentivada: programadora brasileira que não seja controladora, controlada ou coligada de programadoras que programem mais do que 1/3 (um terço) dos canais do pacote ou de sua empacotadora ou distribuidora;

XXIV – Serviço de Acesso Condicionado: serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição, em ambiente controlado, de pacotes e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer, inclusive protocolos de Internet.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 3º A comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de acesso a informação;

II – promoção da diversidade cultural e das fontes de informação;

III – promoção da língua e da cultura brasileiras;

IV – estímulo à produção independente e regional;

V – estímulo ao desenvolvimento social e econômico do País;

VI – liberdade de iniciativa, mínima intervenção da Administração Pública e defesa da concorrência por meio da livre, justa e ampla competição e da vedação ao monopólio e oligopólio nas atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Parágrafo único. Adicionam-se aos princípios previstos nos incisos deste artigo aqueles estabelecidos na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 485, de 20 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES DA COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 4º São atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado:

I – Produção;

II – Programação;

III – Empacotamento;

IV – Distribuição.

§ 1º A atuação em uma das atividades de que trata este artigo não implica restrição de atuação nas demais, exceto nos casos dispostos

nesta Lei.

§ 2º Independentemente do objeto ou da razão social, a empresa que atuar em quaisquer das atividades de que trata este artigo será considerada, conforme o caso, produtora, programadora, empacotadora ou distribuidora.

Art. 5º As concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como as empresas produtoras ou programadoras brasileiras, não poderão, diretamente, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, deter maioria no capital total e votante das prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, excetuadas as prestadoras de serviços de telecomunicações utilizados exclusivamente para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, inclusive em rede com outras emissoras, e os utilizados para realizar o transporte de conteúdo audiovisual por produtoras ou programadoras para entrega às distribuidoras.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo não poderão, diretamente, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, deter mais que 30% (trinta por cento) do capital total e votante de concessionárias e permissionárias de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de produtoras e programadoras constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País, exceto quando exclusivamente destinadas à comercialização de seus produtos e serviços no mercado internacional.

Art. 6º As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão, com a finalidade de produzir conteúdo audiovisual, inclusive para sua veiculação no serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

I – adquirir ou financiar a aquisição de direitos de exploração de imagens de eventos de interesse nacional; e

II – contratar talentos artísticos nacionais de qualquer natureza, inclusive direitos sobre obras de autores nacionais.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam quando a aquisição ou a contratação se destinar exclusivamente à produção de peças publicitárias.

Art. 7º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades de comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata o art. 4º, incisos I a IV, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pela mesma empresa.

Art. 8º As normas gerais de proteção à ordem econômica são aplicáveis à comunicação audiovisual de acesso condicionado.

Art. 9º São vedadas as práticas artificialmente construídas com o objetivo de dissimular o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA PRODUÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EMPACOTAMENTO DE CONTEÚDO

Art. 10º As atividades de produção, programação e empacotamento são livres para empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

§ 1º A atividade de produção de conteúdo brasileiro será objeto de fomento pela Ancine.

§ 2º As atividades de programação e de empacotamento serão objeto de regulação e fiscalização pela Ancine no âmbito das competências atribuídas a ela por esta Lei.

Art. 11º A gestão, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção inerentes à programação e ao empacotamento são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

§ 1º As programadoras e empacotadoras deverão

depositar e manter atualizada, na Ancine, relação com a identificação dos profissionais de que trata o caput deste artigo, os documentos e atos societários, inclusive os referentes à escolha dos dirigentes e gestores em exercício, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na sua cadeia de controle, cujas informações deverão ficar disponíveis ao conhecimento público, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuadas as consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo destas.

§ 2º Para a finalidade de aferição do cumprimento das obrigações previstas nos artigos 17 a 20 desta Lei, as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos nesta Lei e na regulamentação expedida pela Ancine.

§ 3º Não poderá exercer função de direção de empresa de programação e de empacotamento aquele que estiver em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto no Capítulo V, a Ancine poderá solicitar à programadora documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de janeiro de 2001.

Art. 12º Os programadores não poderão ofertar canais que contenham publicidade de serviços e produtos em língua portuguesa, legendada em português ou de qualquer forma direcionada ao público brasileiro, com veiculação contratada no exterior, senão por meio de agência de publicidade nacional.

§ 1º A Ancine fiscalizará o disposto no caput e oficiará a Anatel em caso de seu descumprimento.

§ 2º A Anatel oficiará as distribuidoras sobre os canais de programação em desacordo com o disposto no caput, cabendo a elas a imediata cessação da distribuição desses canais após o recebimento da comunicação.

Art. 13º O exercício das atividades de programação e

empacotamento está condicionado a registro perante a Ancine.

Parágrafo único. A Ancine deverá se pronunciar sobre a solicitação do registro no prazo de até 30 (trinta) dias e, em não havendo manifestação contrária da Ancine nesse período, o registro será considerado válido.

Art. 14º As programadoras e empacotadoras deverão prestar as informações solicitadas pela Ancine para efeito de fiscalização do cumprimento das obrigações de programação, empacotamento e publicidade.

Parágrafo único. Para efeito de aferição das restrições de capital de que trata esta Lei, além das informações previstas no caput, as programadoras deverão apresentar a documentação relativa à composição do seu capital total e votante, cabendo à Ancine zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação.

Art. 15º O art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º

.....

§ 4º Para os fins desta Medida Provisória entende-se:

I - serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura: serviço de acesso condicionado de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

II - programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura: empresas programadoras de que trata a lei específica sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado." (NR)

Art. 16º O art. 7º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII a XXI:

"Art. 7º

.....

XVIII – fiscalizar o cumprimento das obrigações de

programação, empacotamento e publicidade e as restrições ao capital total e votante das produtoras e programadoras fixadas pela lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado;

XIX – elaborar e tornar público plano de trabalho como instrumento de avaliação da atuação administrativa do órgão e de seu desempenho, estabelecendo os parâmetros para sua administração, bem como os indicadores que permitam quantificar, objetivamente, a sua avaliação periódica, inclusive com relação aos recursos aplicados em fomento à produção de audiovisual;

XX – enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Cultura e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXI – tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais no âmbito de suas competências, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

....."(NR)

CAPÍTULO V

DO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 17º Nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado no horário nobre, no mínimo 3:30h (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados naquele horário deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

§ 1º Na oferta de conteúdos audiovisuais ofertados para aquisição mediante modalidade avulsa de conteúdo em catálogo e modalidade avulsa de conteúdo programado, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos que integrarem espaço qualificado ofertados no catálogo deverão

ser brasileiros.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos canais direcionados para o público brasileiro, incluindo os que veicularem conteúdos estrangeiros legendados em português.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos é equiparado ao produzido por produtora brasileira.

§ 4º Por solicitação do interessado, admitir-se-á a compensação parcial do cumprimento do disposto no caput deste artigo entre canais de programação em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos capitais de seus programadores sejam, direta ou indiretamente, detidos por uma mesma empresa ou pessoa física.

§ 5º A compensação de que trata o § 4º deverá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos estabelecidos pela Ancine, que poderá determinar condições especiais para canais cujo público alvo seja composto de crianças ou adolescentes.

§ 6º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, no mínimo, a metade dos conteúdos deve ter sido produzida nos 7 (sete) anos anteriores à sua veiculação.

§ 7º O cumprimento do disposto neste artigo para os conteúdos comercializados na modalidade avulsa de conteúdo programado poderá ter período de apuração diferenciado, a critério da Ancine.

§ 8º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32.

Art. 18º Os pacotes ofertados pelo distribuidor ao assinante deverão possuir pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de canais que atendam às seguintes condições:

- I – ser programado por programadora brasileira;
- II - veicular, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de conteúdo brasileiro, das quais 4 (quatro) deverão integrar espaço qualificado; e
- III - do espaço qualificado de que trata o inciso II, pelo

menos 2 (duas) horas diárias deverão ser veiculadas no horário nobre, metade das quais produzida por produtora brasileira independente.

§ 1º Da parcela de canais de que trata o caput, pelo menos:

I – 1/3 (um terço) dos canais deverá ser programado por programadora brasileira incentivada, e

II – um canal deverá veicular, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de conteúdo brasileiro integrante de espaço qualificado restrito produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo do percentual de que trata o caput, para cada pacote ofertado pela distribuidora ao assinante, será composta por:

I – os canais de programação adquiridos em conjunto pelo assinante, e

II – os canais ofertados na modalidade avulsa de programação que excederem a 5 (cinco).

§ 3º Da base de cálculo de que trata o § 2º, serão excluídos:

I – os canais de programação de distribuição obrigatória de que trata o art. 32;

II – os canais de programação ofertados em modalidade avulsa de conteúdo programado;

III – os canais de programação que retransmitirem canais de geradoras detentoras de outorga de radiodifusão de sons e imagens em qualquer localidade;

IV – os canais de programação operados sob a responsabilidade do Poder Público;

V – os canais de distribuição obrigatória ofertados por prestadoras de serviço de acesso condicionado em qualquer localidade; e

VI – os conteúdos ofertados em modalidade avulsa de conteúdo em catálogo.

§ 4º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, o conteúdo produzido por brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos é equiparado ao produzido por produtora brasileira, e poderá ser equiparado ao produzido por produtora brasileira independente, desde que seu produtor também atenda as condições previstas na alínea 'c' do inciso XX do art. 2º.

§ 5º A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput e no inciso I do § 1º deste artigo até os limites de 10 (dez) e 3 (três) canais, respectivamente.

§ 6º A quantidade de que trata o inciso II do § 2º poderá ser ampliada por regulamentação da Ancine.

§ 7º As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão dispensados do cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, e deverão ofertar pelo menos 2 (dois) canais programados por programadora brasileira, 1 (um) dos quais programado por programadora brasileira incentivada, respeitando-se as condições de que tratam os incisos I a III do caput.

§ 8º Por solicitação do interessado, admitir-se-á a compensação parcial do cumprimento do disposto nos incisos II e III do *caput* entre a parcela de canais de programação de que trata o *caput* em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos capitais de seus programadores sejam, direta ou indiretamente, detidos por uma mesma empresa ou pessoa física.

§ 9º A compensação de que trata o § 8º deverá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos estabelecidos pela Ancine, que poderá determinar condições especiais para canais cujo público alvo seja composto de crianças ou adolescentes.

Art. 19º Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado, no mínimo, um canal adicional de programação com as mesmas características.

Parágrafo único. As programadoras de que trata o caput não poderão deter relação de controle ou coligação entre si.

Art. 20º Os pacotes com até 10 (dez) canais de programação estão dispensados do cumprimento do disposto no art. 19 e no caput e no § 1º do art. 18.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos canais deverão ser programados por programadora brasileira, os quais deverão veicular, no mínimo, 8 (oito) horas diárias de conteúdo brasileiro, 2 (duas) das quais em horário nobre.

§ 2º A base de cálculo para o cômputo do percentual de que trata o § 1º, para cada pacote ofertado pela distribuidora ao assinante, será composta em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 18:

Art. 21º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto nos arts. 17 a 20, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa à Ancine, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, se pronunciará sobre as condições e limites de cumprimento desses artigos.

Art. 22º Regulamentação da Ancine disporá sobre a fixação do horário nobre, que poderá ser diferenciado em função do público alvo do canal de programação, respeitado o limite máximo de cinco horas diárias.

Art. 23º Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, o número de horas de que trata o caput do art. 17, o percentual de que trata o § 1º do art. 17 e o percentual de que trata o caput do art. 18 serão reduzidos nos seguintes percentuais:

- a) 75% (setenta e cinco por cento) no primeiro ano de vigência da Lei;
- b) 50% (cinquenta por cento) no segundo ano de vigência da Lei;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) no terceiro ano de vigência da Lei.

Art. 24º O tempo destinado à publicidade comercial em

cada canal de programação não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) do total diário e 30% (trinta por cento) de cada hora.

§ 1º Regulamentação da Ancine poderá estabelecer limites específicos para canais de programações cujo público alvo constitua-se de crianças ou adolescentes.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos canais de que trata o art. 32 desta Lei e aos canais exclusivos de publicidade comercial, de vendas e de infomerciais.

CAPÍTULO VI

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 25º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo A desta Lei, e seus artigos 32, 33, 35, 36, 38 e 39 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE terá por fato gerador:

I - a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;

II - a prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, dispostos no Anexo I desta Medida Provisória;

III - a veiculação ou distribuição de obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional, nos termos do inciso XIV do art. 1º, nos casos em que existir participação direta de agência de publicidade nacional.

.....

Art. 33. A CONDECINE será devida para cada segmento de mercado, por:

.....

II - título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas 'a' a 'e' do inciso I a que se destinar;

III - prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, a que se refere o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

§ 1º

.....

§ 3º A CONDECINE será devida:

a) uma única vez a cada cinco anos, para as obras a que se refere o inciso I deste artigo;

b) a cada 12 (doze) meses para cada segmento de mercado em que a obra seja efetivamente veiculada, para as obras a que se refere o inciso II deste artigo;

c) a cada ano, para os serviços a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item 'a' do Anexo I, até que lei fixe seu valor.

.....

Art. 35.

.....

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no inciso I do art. 32;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de

serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.

Art. 36.

.....

VII - anualmente, até o dia 31 de março, para os serviços de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória.

.....

Art. 38.

.....

§ 1º Aplicam-se à CONDECINE, na hipótese de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 2º A Ancine e a Anatel exercerão as atividades de regulamentação e fiscalização no âmbito de suas competências e poderão definir o recolhimento conjunto da parcela da CONDECINE devida referente ao inciso III do art. 33 e das taxas de fiscalização de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 39.

.....

XI - a Anatel, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

.....” (NR)

Art. 26º O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 3º As receitas de que trata o inciso III do art. 33 da

Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser utilizadas nas seguintes condições:

a) no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE, que deverão incluir, entre outros, o local da produção da obra audiovisual, a residência de artistas e técnicos envolvidos na produção e a contratação, na região, de serviços técnicos a ela vinculados;

b) no mínimo, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas ao fomento da produção de conteúdo audiovisual veiculados primeiramente nos canais comunitários e universitários de que trata lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como produtora brasileira aquela definida nos termos da lei específica que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.” (NR)

Art. 27º Dê-se ao caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a seguinte redação:

"Art. 8º A taxa de fiscalização do funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização da Instalação.

....." (NR)

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 28º A atividade de distribuição é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observadas as restrições previstas nesta Lei e na Lei nº 9.472, de 16 de julho

de 1997.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

Art. 29º As distribuidoras e empacotadoras não poderão, diretamente ou através de suas controladas, controladoras ou coligadas inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente.

Art. 30º As prestadoras do serviço de acesso condicionado somente poderão distribuir conteúdos empacotados por empresa regularmente registrada junto à Ancine, observado o § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º As prestadoras do serviço de acesso condicionado deverão tornar pública, inclusive pela rede mundial de computadores, a empacotadora do pacote por ela distribuído.

§ 2º A distribuidora não poderá ofertar aos assinantes pacotes que estiverem em desacordo com esta Lei.

Art. 31º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 19.

.....

§ 1º Em relação à competência de trata o inciso XIX deste artigo, quando a análise do assunto envolver a atividade de produção, programação ou empacotamento de conteúdos audiovisuais de que trata a lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, deverá ser ouvida, previamente, a Ancine.

§ 2º Caberá à Agência e à Ancine estabelecer as condições para o adequado atendimento ao disposto no § 1º." (NR)

Art. 32º A prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, deverá tornar disponíveis, sem custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, canais de programação

de distribuição obrigatória para as seguintes destinações:

I – canais destinados à distribuição integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, do sinal aberto e não codificado, transmitido em tecnologia analógica, pelas geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, nos limites territoriais de sua concessão;

II – um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

III – um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

IV – um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça;

V – um canal reservado para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, a ser utilizado como instrumento de universalização dos direitos à informação, à comunicação, à educação e à cultura, bem como dos outros direitos humanos e sociais;

VI – um canal reservado para a emissora oficial do Poder Executivo;

VII – um canal educativo, organizado pelo Governo Federal e destinado para o desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino a distância de alunos e capacitação de professores;

VIII – um canal de cultura, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de produções culturais e programas regionais;

IX – um canal de cidadania, organizado pelo Governo Federal e destinado para a transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal;

X – um canal legislativo municipal/estadual, reservado

para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado ou para uso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, destinado para a divulgação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

XI – um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as instituições de ensino superior localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço, devendo a reserva atender a seguinte ordem de precedência:

- a) universidades;
- b) centros universitários;
- c) faculdades;

XII – um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos.

§ 1º A programação dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Caso exista, no município ou municípios da área de prestação do serviço, mais de uma instituição credenciada na mesma categoria entre as dispostas nas alíneas 'a' a 'c' do inciso XI, o canal deverá ser compartilhado entre as instituições de maior precedência, na forma da regulamentação.

§ 3º A cessão às distribuidoras das programações das geradoras de que trata o inciso I deste artigo será feito a título gratuito e obrigatório.

§ 4º A distribuidora do serviço de acesso condicionado não terá responsabilidade sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais previstos neste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para as atividades de produção, programação ou empacotamento.

§ 5º As programadoras dos canais de que tratam os incisos II a XII deste artigo deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais dos canais nas instalações indicadas pelas distribuidoras, nos termos e

condições técnicas estabelecidos pela Anatel.

§ 6º Os canais previstos nos incisos II a XII deste artigo não terão caráter comercial, sendo vedada a transmissão de publicidade comercial, ressalvados os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural, sendo vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos.

§ 7º Os canais de que trata este artigo deverão ser ofertados em bloco e em ordem numérica virtual seqüencial, sendo vedado intercalá-los com outros canais de programações, respeitada a ordem de alocação dos canais no serviço de radiodifusão de sons e imagens de cada localidade.

§ 8º Em caso de inviabilidade técnica ou econômica, o interessado estará desobrigado do cumprimento do disposto no § 7º deste artigo e deverá comunicar o fato à Anatel, que deverá ou não aquiescer no prazo de 90 (noventa) dias do comunicado, sob pena de decurso de prazo.

§ 9º Por solicitação do interessado, a Anatel poderá determinar a não obrigatoriedade da distribuição de parte ou da totalidade dos canais de que trata este artigo nos meios de distribuição considerados inapropriados para o transporte desses canais em parte ou na totalidade das localidades servidas pela distribuidora, desde que haja inviabilidade técnica ou econômica comprovada.

§ 10. Na hipótese da determinação da não obrigatoriedade da distribuição de parte dos canais de que trata este artigo, a Anatel deverá dispor sobre quais canais de programações deverão ser ofertados pelas distribuidoras aos usuários, observando-se a isonomia entre os canais de que trata o inciso I de uma mesma localidade.

§ 11. Ao distribuir os canais de que trata este artigo, a prestadora do serviço de acesso condicionado não poderá efetuar alterações de qualquer natureza nas programações desses canais.

§ 12. O disposto neste artigo não se aplica aos distribuidores que ofertarem apenas modalidades avulsas de conteúdo.

§ 13. A geradora local de radiodifusão de sons e imagens

de caráter comercial poderá, a seu critério, ofertar sua programação transmitida com tecnologia digital para as distribuidoras de forma isonômica e não discriminatória, nas condições comerciais pactuadas entre as partes e nos termos técnicos estabelecidos pela Anatel, ficando nesta hipótese facultado à prestadora do serviço de acesso condicionado a descontinuidade da transmissão da programação com tecnologia analógica prevista no inciso I deste artigo.

§ 14. Equiparam-se às geradoras de que trata o inciso I deste artigo as retransmissoras habilitadas a operar em regiões de fronteira de desenvolvimento do País que realizarem inserções locais de programação e publicidade, inclusive as que operarem na Amazônia Legal.

§ 15. A prestadora de serviço de acesso condicionado poderá distribuir, a seu critério, os canais das retransmissoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em qualquer faixa de frequências, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área de prestação do serviço de acesso condicionado e apresente nível técnico adequado.

§ 16. O acesso aos canais transmitidos em tecnologia analógica das retransmissoras locais de radiodifusão de sons e imagens pela prestadora de serviço de acesso condicionado e a distribuição desses canais para seus assinantes deverão ser feitos a título gratuito.

§ 17. É facultado à geradora de radiodifusão de que trata o inciso I deste artigo que integre rede nacional exigir que seu sinal seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado apenas dentro dos limites territoriais de sua área de concessão, bem como vedar que o sinal de outra geradora integrante da mesma rede seja distribuído mediante serviço de acesso condicionado nos limites territoriais de sua área de concessão.

§ 18. Na distribuição dos canais de que trata este artigo deverão ser observados os critérios de qualidade técnica estabelecidos pela Anatel.

CAPÍTULO VIII

DOS ASSINANTES DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 33º São direitos do assinante do serviço de acesso condicionado, sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser exibida;

II - receber da prestadora os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à recepção dos sinais; e

III - ter à sua disposição serviço de atendimento telefônico gratuito ofertado pelas distribuidoras, sendo que, durante o horário comercial, as empresas disponibilizarão aos consumidores atendimento pessoal por meio desse serviço.

Parágrafo único. A Anatel poderá autorizar que o atendimento telefônico de que trata o inciso III se dê com tarifação local, fundamentada em critérios isonômicos que considerem, entre outros fatores, a quantidade de assinantes da distribuidora.

Art. 34º As prestadoras de serviço de acesso condicionado deverão atender os usuários em bases não discriminatórias, exceto se a discriminação for necessária para o alcance de objetivos sociais relevantes suportados por políticas públicas que a justifique.

CAPÍTULO IX

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35º O não cumprimento do disposto nesta Lei por prestadora do serviço de acesso condicionado implicará a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 36º A empresa no exercício das atividades de programação ou empacotamento da comunicação audiovisual de acesso condicionado que descumprir quaisquer das obrigações dispostas nesta Lei sujeitará a infratora às seguintes sanções aplicáveis pela Ancine, sem prejuízo

de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

- I – advertência;
- II – multa, inclusive diária;
- III – suspensão temporária do registro;
- IV – cancelamento do registro.

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os assinantes, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido de má-fé.

§ 3º A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

§ 4º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser inferior a R\$ 2.000 (dois mil reais) e nem superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 5º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 6º A suspensão temporária do registro, que não será superior a 30 (trinta) dias, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem o cancelamento do registro.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37º Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo – TVC –, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS – e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofrequência das prestadoras do MMDS, DTH e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, continuarão em vigor sob as mesmas condições em que foram autorizados até o término dos prazos de validade neles consignados.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS DTH e TVA, caso tenham interesse, deverão solicitar à Anatel a rescisão ou extinção de seus respectivos contratos de concessão, termos de autorização e atos de autorização de uso de radiofrequência, bem como solicitar autorização para prestação do serviço de acesso condicionado, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 3º As autorizadas a prestar o serviço de acesso condicionado de que trata o § 2º deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, na mesma área de prestação dos serviços objeto da outorga original e com preços similares ou inferiores aos por elas praticados.

§ 4º O disposto nos arts. 17 a 20 desta Lei não se aplica às autorizadas a prestar o serviço de acesso condicionado de que trata o § 2º no primeiro ano de vigência das respectivas outorgas e dos correspondentes termos de autorização.

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras nos casos de adaptação de que tratam os §§ 2º, 6º e 10.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas novas concessões, autorizações, renovações ou transferências de outorgas para prestação dos serviços

mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação obrigatória e sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 7º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 8º Ficam expressamente revogadas as disposições regulamentares que vedem a possibilidade de que a concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC ou qualquer serviço de telecomunicações de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão.

§ 9º A concessionária do STFC poderá solicitar, a qualquer tempo, a revogação das cláusulas do contrato de concessão que vedem a possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC ou qualquer serviço de telecomunicações de distribuição de conteúdo audiovisual, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão.

§ 10. Na hipótese de que trata o § 9º, a concessionária do STFC e suas coligadas, controladas ou controladoras terão seus contratos de concessão para prestação do TVC rescindidos após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado e poderão solicitar à Anatel autorizações para prestação do serviço de acesso condicionado, nas mesmas áreas de prestação dos serviços objeto das outorgas originais, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias e com preços similares ou inferiores aos por elas praticados.

§ 11. A Anatel atenderá a solicitação de que trata o § 2º em 90 (noventa) dias do seu recebimento e as de que tratam os §§ 9º e 10 no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento.

§ 12. O regulamento do serviço de acesso condicionado a ser editado pela Anatel contemplará e substituirá os disciplinamentos vigentes contidos nos regulamentos, normas e regras dos serviços de TVC, MMDS e DTH.

Art. 38º O art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios e condições para a prestação de outros serviços de telecomunicações diretamente pela concessionária serão objeto de regulamentação da Anatel, obedecendo, entre outros, os seguintes princípios:

I – garantia dos interesses dos usuários, nos mecanismos de reajuste e revisão das tarifas, mediante o compartilhamento dos ganhos econômicos advindos da racionalização decorrente da prestação de outros serviços de telecomunicações, ou ainda mediante a transferência integral dos ganhos econômicos que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, observados os termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 108 desta Lei;

II – atuação do Poder Público para propiciar a livre, ampla e justa competição, reprimidas as infrações à da ordem econômica, nos termos do art. 6º desta Lei;

III – existência de mecanismos que assegurem o adequado controle público no que tange aos bens reversíveis.” (NR)

§ 1º Ficam expressamente revogadas as disposições regulamentares que determinem que a concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – tenha por finalidade exclusiva a exploração desse serviço.

§ 2º A concessionária do STFC poderá solicitar, a qualquer tempo, a revogação das cláusulas do contrato de concessão que determinem que a concessionária tenha por finalidade exclusiva a exploração do STFC.

§ 3º A Anatel atenderá a solicitação de que trata o § 2º em 30 (trinta) dias do seu recebimento, desde que atendido o disposto no parágrafo único do art. 86 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 39º As prestadoras dos serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS –, de Distribuição de Sinais de Televisão, de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH – e Especial

de Televisão por Assinatura – TVA –, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não poderão fazer uso de recursos do Fundo Nacional da Cultura, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou dos mecanismos de fomento e de incentivo previstos nas Leis nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 40º A outorga para a prestação de serviço de acesso condicionado estará condicionada à não detenção de outorgas para os serviços de TV a Cabo, de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, de Distribuição de Sinais de Televisão, de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH – ou Especial de Televisão por Assinatura – TVA – pela interessada ou por suas controladas, controladoras ou coligadas.

Art. 41º O art. 5º passa a vigor 1 (um) ano após a promulgação desta Lei, o § 6º do art. 17 passa a vigor 4 (quatro) anos após a promulgação desta Lei, o inciso II do § 1º e o § 7º do art. 18 passam a vigor dois anos após a promulgação desta Lei, o art. 19 passa a vigor um ano após a promulgação desta Lei e os arts. 25 a 27 produzirão efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação.

Art. 42º Os arts. 17 a 23 deixarão de vigor após 15 (quinze) anos da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado.

Art. 43º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGE BITTAR
Relator

ANEXO A – (Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01)

Art 33, inciso III

a) Serviço Móvel Celular	a) base b) repetidora c) móvel	160,00 160,00 3,22
b) Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes d) móvel	80,00 112,00 144,00 3,22
c) Serviço Especial de TV por Assinatura		289,00
d) Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		40,00
e) Serviço Especial de Repetição de Televisão		48,00
f) Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		48,00
g) Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		60,00
h) Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite. b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central. c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m. e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão. f) estação espacial geoestacionária (por satélite) g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	3,22 24,00 48,00 1.608,00 402,00 3.217,00 3.217,00
i) Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
j) Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes c) base acima de 700.000 habitantes	1.206,00 1.608,00 2.011,00
l) Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		624,00
m) Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e	1.464,00 1.728,00 2.232,00 2.700,00 3.240,00 3.726,00 4.087,00

	4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	
n) Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
n.1) Televisão		120,00
n.2) Televisão por Assinatura		120,00
o) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais	88,00
	b) de 201 a 500 terminais	222,00
	c) de 501 a 2.000 terminais	888,00
	d) de 2.001 a 4.000 terminais	1.769,00
	e) de 4.001 a 20.000 terminais	2.654,00
	f) acima de 20.000 terminais	3.539,00
p) Serviço de Comunicação de Dados Comutado		3.539,00
q) Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
r) Serviço de Acesso condicionado	a) base em área de até 300.000 habitantes	1.206,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	1.608,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	2.011,00
	d) base com capacidade de cobertura nacional	2.011,00
	e) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	1.608,00
s) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22
t) Serviço Móvel Pessoal	a) base	160,00
	b) repetidora	160,00
	c) móvel	3,22